



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000653/2001-13
Recurso nº 241.012 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.668 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
Recorrente INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI – RESSARCIMENTO - NÃO-ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS.

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 193/212 vol. II) contra o Acórdão DRJ/POR nº 14-15.532 de 20/04/07 constante de fls. 182/187 (vol. I) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 143/159 (vol. I), mantendo o Despacho Decisório de fls. 103 (vol. I) da DRF de Osasco - SP e respectiva Informação Fiscal (fls. 100/103), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 169.397,59 (fls. 01 - Lei nº 9.826 de 23/08/99) protocolado em 09/11/01 e relativo ao 3º trimestres de 2001, bem como os Pedidos de Compensação (fls. 61, 65/68)

Nas informações que prestou a d. Fiscalização (fls. 100/103), explicita os motivos da **glosa do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

"Cuida-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes, segundo o contribuinte, da Lei nº 9.826 de 23/08/99 e pedidos de compensação associados a este ressarcimento.

O contribuinte apresentou junto ao processo, além do pedido propriamente dito, à fl. 01, o contrato social (fls. 05 a 15) com procuração adequada (fl. 04) para a representação; declaração de que não se encontra com processo judicial ou procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI conforme § 6º do art. 8º da IN SRF 21 de 10/03/1997; certidão negativa de débito da previdência social (fl. 18); Certidão positiva de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, com efeitos de negativa para os CNPJs 33.404.161/0001-08 e 33.404.161/00007-95 (fls. 19 e 20); certidão Positiva com efeito de negativa com relação à dívida ativa da união para os mesmos CNPJs (fls. 21 a 24); cópia do Registro de Apuração do IPI do período 01/07/01 a 30/09/01 (fls. 25 a 60) e pedidos de compensação referentes ao suposto crédito

Para análise deste processo, deve-se seguir a Ordem de Serviço SRRFO8 nº 08 de 13/09/2005, a qual determina que caso haja processos de ressarcimento de IPI em estoque na Unidade da Receita, no semestre (Delegacia Classe B), cujo valor total seja superior a R\$ 200.000,00, dever-se-á seguir os procedimentos mínimos nela estabelecidos. O contribuinte apresenta R\$ 278.948,67 em pedidos de ressarcimento de IPI no semestre em questão, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Com base neste dispositivo, iniciou-se a análise intimando o contribuinte a apresentar o mínimo de informações, conforme termo de intimação às fls. 89 a 92. Foi dado prazo de 10 dias para apresentação do solicitado, tendo em vista o prazo final para finalização da análise e a facilidade de obtenção das informações solicitadas. O contribuinte tomou ciência das intimações em 11/10/2006, conforme termo de ciência e procuração às fls. 93 a 95. Embora tenha solicitado cópia de processos (fls. 96 a 98), até a presente data em que se dá este parecer não se manifestou apresentando respostas às intimações.

Rodry

Uma vez já esgotado o prazo para sua manifestação e não tendo a possibilidade de continuidade da análise por falta de informações, indefere-se o pedido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/96 apresenta abaixo, em sua versão válida à época do pedido de ressarcimento, a possibilidade de compensação dos eventuais créditos ressarcidos:

" art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte., poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

A IN SRF 21 de 10/03/1997 em seu art. 8º inciso parágrafo define:

"Art. 8º.....

§1º - Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo I.I

... "

O art 2º da Ordem de Serviço SRRE08 nº 08 de 13/09/2005 determina quais os processos que seguirão os procedimentos de verificação nela determinados, conforme segue:

"Art. 2º Os mencionados processos deverão ser submetidos aos procedimentos descritos nos artigos 3º a 7º desta Ordem de Serviço, sempre que for atendido qualquer uru dos seguintes requisitos:

I - valor total solicitado pelo contribuinte a título de Ressarcimento de IPI constante dos processos em estoque na Unidade no período considerado, ainda não encaminhadas para realização de ação fiscal, superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

.....

Parágrafo Único. Para efeitos desta Ordem de Serviço, o "período considerado" será determinado de acordo com a classe da Delegacia:

....

Delegacia Classe B – Semestre

Já as instruções mínimas a serem obtidas para os procedimentos de verificação, são descritos nos arts. 3º a 70, conforme demonstrado abaixo:



"Art. 6º Na hipótese de contribuintes, não enquadrados nos incisos III a V do art. 2º desta Ordem de Serviço, cujo valor a que se refere o inciso I ou II do art. 2º desta Ordem de Serviço seja superior a R\$ 200.000,00 e inferior a R\$ 500.000,00, os processos deverá ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos, para efeito de verificação fiscal simplificada do pedido de ressarcimento:

I – cópia das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, referentes aos períodos de apuração que compõem o trimestre calendário cujo saldo credor é objeto de Pedido de Ressarcimento do IPI, e onde conste o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado;

II – cópia simples do Contrato Social, Estatuto ou Ata de Assembleia da empresa solicitante do ressarcimento, e sendo o caso, a procuração outorgada pelo seu representante legal;

III – no caso da empresa ter sido cancelada no cadastro em virtude de fusão, cisão, incorporação ou extinção, uma cópia do ato devidamente registrado no órgão competente;

IV – no caso da empresa estar litigando judicialmente sobre matéria que possa alterar o Pedido de Ressarcimento, cópias da petição inicial e de despachos interlocutórios, além do inteiro teor de eventual decisão judicial;

V – relação dos produtos que tenham saído do estabelecimento no trimestre-calendário a que se refere o pedido de ressarcimento, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota, identificando-os como isentos, tributados a alíquota zero, não tributados pelo IPI (NT), ou que tenham a sua saída imune;

VI – no caso de bens de informática objeto do incentivo fiscal...

VII – relação dos bens que deram origem aos créditos do IPI aproveitados pelo contribuinte no trimestre-calendário a que se refere o pedido de ressarcimento contendo nome, classificação fiscal, alíquota e valor total creditado, abrangendo, no mínimo, 70% do valor total dos créditos do IPI aproveitados no trimestre;

VIII – relação dos principais fornecedores do estabelecimento, abrangendo, no mínimo, 10% do valor total dos créditos do IPI aproveitados no trimestre-calendário a que se refere o pedido de ressarcimento;

...

Parágrafo Único. Todas as declarações e relações apresentadas pelo contribuinte deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da empresa."

Conforme art. nº 928 do Decreto nº 3000 de 26/03/1999,, abaixo transcrito, verificamos a exigência da prestação de informações no prazo solicitado:

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as



informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Vemos ainda que, conforme art. 40 da Lei 9.784 de 29/01/1999, abaixo copiado, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, verificamos que quando não atendido pedido formulado no prazo, o mesmo poderá ser indeferido.

"Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo:"

CONCLUSÃO

Considerando-se que:

1. que o interessado não apresentou os documentos exigidos no prazo estabelecido, necessários para a análise do presente processo;

2.o disposto no artigo 928 do Decreto 3000/99 — RIR e o disposto no

40 da Lei 9784/99,

Propõe-se O INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição

DESPACHO DECISÓRIO

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, considerando-se a Portaria de Delegação de Competência nº 101 de 20/12/2005, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030 de 25 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U., de 04 de março de 2005 e, nos termos do artigo 10 da Portaria SRIF nº 001, de 02 de janeiro de 2001, RESOLVE:

1. Aprovar o Parecer SEORT/DRF/OSA nº. 530/2006 do presente processo; e

2. INDEFERIR A RESTITUIÇÃO, conforme disposto acima."



Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 182/187 (vol. I) da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 143/159 (vol.I) , mantendo o Despacho Decisório de fls. 103 (vol.I) da DRF de Osasco - SP, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO-ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS

Indefere-se o pedido de ressarcimento se não for atendido o prazo estipulado para o fornecimento de informações importantes contidas em livros e documentos fiscais, sendo o arquivamento o destino do processo.

RESSARCIMENTO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 193/212 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida por violação do contraditório, da ampla defesa e malferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face à desconsideração dos documentos anteriormente juntados, pleiteando à final a correção monetária dos supostos créditos pela Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente afasto a preliminar de cerceamento de defesa, eis que a r. decisão recorrida mostra-se conforme com a Jurisprudência Administrativa e Judicial, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO 70.235/72. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso especial interposto pela letra "a", do permissivo constitucional, apenas logra conhecimento pela dita afronta ao artigo 17 do Decreto 70.235/72, já que o artigo 59, II do citado Diploma legal não foi prequestionado.

3. Desmerece apoio a irresignação recursal que diz respeito ao indeferimento de prova pericial requerida em processo



administrativo, em grau de recurso. O pedido de perícia deve ser formulado por ocasião do oferecimento da impugnação ao lançamento fiscal, nos termos exatos do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72: "Art. 16 A impugnação mencionará: IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito."

4. Recurso especial ao qual se nega provimento. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 661.086- SE Reg. nº 2004/0064055-8, em sessão de 02/12/2004, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 14/03/05 p. 224)

"NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Os quesitos devem ser apresentados junto com o requerimento de realização de perícia (art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235). Prechiu o direito de argüir cerceamento do direito de defesa se na manifestação acerca do resultado de diligência nada foi alegado a respeito.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO". (cf. Acórdão 303-30647 da 3ª Câmara do 3º CC, Rec. nº 126667, Proc. nº 11128.004425/96-20, em sessão de 14/04/2003, Rel. Cons. IRINEU BIANCHI)

De fato, a r. decisão recorrida sólidamente motivada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

"Quanto ao mérito, a fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento pedido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de documentos ou informações complementares que julgou necessárias para subsidiá-la no exame de mérito do processo, tendo comunicado à contribuinte a respeito das exigências adicionais e intimando-a a apresentá-las.

Os autos revelam que o interessado ainda não se dignou a apresentar a documentação faltante, sob qualquer justificativa legal.

Pois bem, considerando que o processo trata de pleito do interesse do contribuinte, a matéria em questão é regida pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas Ultimções para esse fim, mencionando-se data, prazo, firma e "lições de atendimento.



Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão,

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, à luz d.a norma supracitada, não é insubsistente, nem improcedente, como quer o interessado, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida.

Não é demais lembrar, que a simples invocação ao constitucional amplo direito de defesa não tem o condão de revogar os prazos processuais legalmente estabelecidos, pois, um dos fundamentos do direito processual é a efetividade da lide, através da instituição de prazos e de condições que, se [Orem desconsideradas, possuem o condão de retirar da parte uma prerrogativa.

Destarte, a atividade processual não se desenvolve desordenadamente, pois ela busca o ideal de uma decisão justa e rápida, constituindo-se necessidade fundamental da sociedade atingir a certeza e a estabilidade das relações jurídicas através de um processo célere e justo, sem dilações indevidas. Portanto, não se pode olvidar que, em prol da segurança jurídica, o ordenamento jurídico cria prazos e garante o due process of law, com o amplo direito de defesa, exatamente para as partes cientificarem-se de seus direitos e de seus deveres, que se forem exercidos de forma serôdia e intempestiva serão afetados.

José Frederico Marques estabelece que "prazo é o espaço de tempo para o ato processual ser praticado" e Cândido Rangel Dinamarco estabelece no prazo "a distância temporal entre dois fatos ou atos" previamente estipulados em lei, que obrigam as partes a se manifestarem tempestivamente, sob pena da perda de determinada faculdade.

Não resta dúvida que o prazo é destinado à prática de atos processuais das partes, que excedidos ou inobservados, produzem consequências e efeitos de caráter processual, na medida que os prazos processuais são absolutos ou relativos, segundo lição de Camelutti, que define a primeira situação jurídica como: "La circunscripción temporal es absoluta suando el acto debe cumplirse en un período determinado del tiempo."

Assim foi instituída a preclusão como forma de estabelecer a efetividade do processo, visto que a parte que perde um prazo deixa de obter uma determinada faculdade jurídica. Instituto este que está presente em todos os seus ramos (direito processual civil, penal, eleitoral, do trabalho, etc.)

Estabelece o art. 183, do Código de Processo Civil que decorrido o prazo previamente estabelecido para a prática de um determinado ato processual, extingue-se o direito de praticá-lo, ressalvando apenas se tal perda do prazo decorreu de uma



justa causa, comprovando-se a justa causa, que pode ser atribuída um caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, "durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão".

Enfim, se não ficou configurado o motivo de força maior, na medida que restou comprovado que a impetrante não estava impedida de apresentar a sua impugnação no prazo legal, ocorreu a preclusão e nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade, ou mesmo violação aos princípios que regem o processo administrativo vicia o Despacho Decisório em tela.

Por outro lado, para que a instância julgadora administrativa admitisse a intempestiva apresentação da documentação em questão, assim impedindo o arquivamento do processo e determinando nova apreciação do pedido, é necessário que exista um fundamento legal que excepcione tal caso de preclusão.

Como a Lei nº 9.784/99 não trouxe expressamente nenhum exceção, entendendo que, por analogia, aplica-se ao caso as situações previstas no parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, quanto à apresentação da prova depois de expirado o prazo para tanto, quais sejam:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- e) destine-se a contrapor fins ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Outrossim, é relevante notar que os documentos em questão, livros e notas fiscais impossíveis de serem supridos de ofício pela administração, são exatamente aqueles cuja boa guarda e ordem é da responsabilidade do sujeito passivo, conforme determina o artigo 290 do RIP1/98, e que o prazo aguardado pelo órgão competente para apreciar o pedido foi totalmente compatível com o princípio da razoabilidade.

Com efeito, resta concluir que, irremediavelmente, ocorreu a preclusão determinada pelo artigo 40 da Lei nº 9.784/99, sendo o caso de citar o velho brocardo "dormientibus non succurrit jus".

Diante disso, também indefiro o pedido de diligência que visou, tão somente, a inverter a responsabilidade pela juntada dos documentos em questão.

Tampouco os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade podem ser invocados frente à legislação de regência.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 71 estipulou o prazo de 5 (cinco) dias apenas para a



apresentação de informação contida na escrita fiscal, conforme reprodução abaixo:

"Art. 71 O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou, fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o capta será de cinco dias úteis.

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 2º e 52, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (g. m.)

O livro de apuração do IPI, com a importante informação sobre o obrigatório estorno do benefício fiscal na escrita da contribuinte, poderia e deveria ter sido entregue no prazo estabelecido com folga pela fiscalização (10 dias, o dobro do prazo definido pela legislação).

Pode ser também invocado o teor do RIPI/2002, na parte que dispõe sobre o a exibição e o exame de livros fiscais:

"Art. 443. No interesse da Fazenda Nacional, os Auditores Fiscais procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107).

§ 1º São também passíveis de exame os documentos, os arquivos e os dados do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

§ 2º No caso de recusa de apresentação dos livros, dos documentos, do arquivos e dos dados, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, o Auditor Fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição competente, promoverá junto ao representante do Ministério Público a sua exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embargo & fiscalização (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

§ 3º Tratando-se de recusa à exibição de livros comerciais registrados, as providências previstas no parágrafo anterior serão precedidas de intimação, com prazo não inferior a setenta e duas horas, para a sua apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não alegar o responsável motivo que justifique o seu procedimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 107, § 2º)". (g. m.)

Pois bem, considerando que o prazo concedido foi de dez dias, não há fundamento na alegação de exigüidade de prazo, mormente no que se refere a livros e documentos fiscais que deveriam estar à disposição da fiscalização no prazo de setenta e duas horas.

Também não pode ser considerado um pedido de prorrogação de prazo sem assinatura do procurador do contribuinte, tanto por impossibilitar a verificação de sua autenticidade, como por ter sido protocolado em outro Estado, acarretando eventuais atrasos, na juntada do pedido ao processo, por total responsabilidade do interessado.

Indevido o principal, seriam indevidos os acessórios, contudo, para esgotar o julgamento de primeira instância, entendo que a requerente também não tem direito aos juros pleiteados porque não existe previsão legal nesse sentido. No âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda."

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA